



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 8/2018

“Obriga os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras a instalarem grades de aço, nas fachadas externas, e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram caixas eletrônicos e dá outras providências”.

O Povo do Município de Planura, através dos vereadores da Câmara Municipal APROVA e eu, prefeito Municipal Paulo Roberto Barbosa SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários, públicos e/ou privados, postos bancários, casas lotéricas, agências dos correios e demais instituições financeiras, **que possuam caixas eletrônicos de autoatendimento em funcionamento no Município de Planura**, obrigados a instalarem grades de aço, dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos, e, na entrada do banco, poste concreto ou suporte de ferro com altura de 1 (um) metro por 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro.

§ 1º - A grade de aço a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser constituída por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 9 mm (nove milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor presença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Instalar grades de aços nas janelas ou outro dispositivos de segurança capaz de impedir a entrada de invasores.

§ 4º - Instalar dispositivos de alarmes sonoros.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão instalar grades de aço e o dispositivo de segurança com nebulização de fumaça em suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º - O descumprimento dessa Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

II – Decorrido o prazo previsto no inciso anterior e inexistindo o cumprimento das exigências desta Lei, será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Planura) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias para o estabelecimento se adequar às exigências dessa Lei;

III – Decorrido o prazo do inciso II e inexistindo o cumprimento das exigências desta Lei, será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa estipulada no inciso anterior, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias para o estabelecimento se adequar as exigências dessa Lei;

IV – A não regularização, nos prazos estipulados nos incisos anteriores, acarretará a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias ou até a devida regularização, caso regularize em prazo menor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

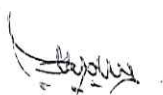


V – A não regularização, nos prazos estipulados no inciso anterior, acarretará a cassação do alvará de funcionamento;

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Planura ficará responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura, 18 de junho de 2018.


PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal